



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ANÁLISE

Análise nº 7/2022/SUPEL-ZETA

Pregão Eletrônico Nº 453/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0069.068222/2022-59 – Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para emissão de laudos conclusivos de estabilidade estrutural de obra, para atender as necessidades da SEOSP.

Empresa Recorrente: ELC ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 29.796.882/0001-25

1. DOS BREVES FATOS

No dia 19/12/2022, a empresa ELC ENGENHARIA LTDA apresentou via e-mail Embargo de declaração com efeitos infringentes, conforme Id SEI 0034649706, em face da decisão administrativa que aprovou o teor do Parecer 265/2022/PGE-SEOSP, Id SEI 0034197732, que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ELC ENGENHARIA LTDA**, mantendo inalterada a decisão que **CLASSIFICOU** e **HABILITOU** a empresa **CONCEITO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA**.

Em síntese, o Embargo de declaração com efeitos infringentes apresentado pela ELC ENGENHARIA LTDA alega que a recorrida CONCEITO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA não havia apresentado documentos de qualificação técnico operacional condizente com o objeto do Edital, e ainda que houve omissão do Pregoeiro quanto a análise do recurso no qual manifestou pelo indeferimento das razões recursais apresentadas pela ELC ENGENHARIA LTDA em fase recursal.

Ao final do pedido requer a reconsideração da Decisão 156 SUPEL-ASSEJUR, Id SEI 0034197732, que assim como o Parecer 265/2022/PGE-SEOSP, Id SEI 0034197732, mantiveram a decisão do pregoeiro pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado empresa ELC ENGENHARIA LTDA.

2. DA ANÁLISE PRELIMINAR DO RECURSO APRESENTADO

Não me aprofundarei, neste exame, sobre o cabimento ou não do recurso manejado pela empresa interessada em processos administrativos, visto que tal aprofundamento doutrinário não me parece necessário para que este agente público manifeste-se.

Certo é que tem sido tese aceita a de que cabem, em processo administrativo, embargos de declaração, partindo do entendimento de que o contraditório e influência, garantias constitucionais, são aplicáveis também no processo administrativo.

De todo modo, o Embargo de declaração está previsto no Art. 1.022 do Código de Processo Civil e deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no Art. 1.023 do CPC, a contar da data da publicidade da decisão atacada, podendo ser aplicado nas hipóteses de esclarecer obscuridade, contradições, suprir omissão ou corrigir erro material, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

2. DA CONCLUSÃO

Verifica-se no documento Id SEI 0034649706, que a apresentação do Embargo pela empresa ocorreu na data de 19/12/2022, e a publicidade da Decisão SUPEL-ASSEJUR, Id 0034197732, que ratificou o Parecer 265/2022/PGE-SEOSP, Id SEI 0034197732, ocorreu no dia 09/12/2022, conforme Termo de Julgamento, Id SEI 0034312855, ou seja, ao que parece, o recurso manejado é intempestivo, devendo ser recebido, todavia, não conhecido em face da intempestividade.

Entretanto, como o recurso em tela ataca a Decisão SUPEL-ASSEJUR, Id 0034197732, que fora exarada pela Autoridade Competente desta SUPEL, não me cabe, em meu sentir, decidir o pleito, mas, no máximo, apresentar breve análise e conclusão inicial, visando facilitar análise do setor competente, para o qual encaminharei o recurso apresentado pela empresa interessada para a prática dos atos de estilo, na forma da Lei.

Doutra banda, exercendo a autotutela e nova verificação dos fundamentos que embasaram a decisão anterior, entendo que não há obscuridade, contradição ou omissão que justifique a reforma da decisão adotada de forma pregressa neste caderno processual, pelo que encaminho o processo em tela para análise e decisão.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 29/12/2022, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034649763** e o código CRC **391D0247**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 175/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ZETA

Pregão Eletrônico n. 453/2022/ZETA/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0069.068222/2022-59

Interessada: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para emissão de laudos conclusivos de estabilidade estrutural de obra, para atender as necessidades da SEOSP.

Assunto: Decisão em Embargos de Declaração

Vistos, etc.

Os presentes autos versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado para fins de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para emissão de laudos conclusivos de estabilidade estrutural de obra, para atender as necessidades da SEOSP.

Aportaram os autos em gabinete para elaboração de decisão da autoridade superior, em decorrência da oposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes pela empresa ELC ENGENHARIA LTDA, em face da Decisão nº 156/2022/SUPEL-ASSEJUR (Id. Sei! 0034197732), sob o fundamento de omissão no julgamento de recurso administrativo anterior.

Inicialmente, de relevo destacar que trata-se de medida recursal atípica no âmbito do processo administrativo.

Não há previsão legal para interposição do referido recurso no bojo da legislação específica vigente, a saber a Lei n. 3.830, de 2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.

Contudo, à vista da observância ao devido processo e garantia ao contraditório e ampla defesa, recebo os presentes Embargos de Declaração, de forma supletiva e subsidiária, com fulcro no disposto no art. 15, do CPC.

Recebidos os embargos aclaratórios em sua essência, insta verificar se o recurso foi interposto tempestivamente, considerando o prazo indicado no Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

(Grifamos)

A contagem de prazo após decisão administrativa, s.m.j, conta-se a partir do ato de publicidade da mesma. Pois bem, compulsando os autos verificamos que a decisão embargada foi implementada no sistema Comprasnet em 09.12, conforme Termo de Julgamento (Id. Sei! 0034312855).

Ato contínuo, observo que os Embargos de Declaração foram registrados em 19 de dezembro de 2022, às 21:39h, e recepcionado pela equipe de licitações na data subsequente.

Considerando que a contagem dos prazos para interposição de recursos deve considerar apenas os dias úteis, em virtude das disposições contidas no artigo 219 do Código de Processo Civil, reputamos que o embargante não observou o prazo de interposição, perfazendo-se intempestivos os embargos de declaração em apreço.

No mérito, conforme indicado no petitório, o referido recurso visa sanar omissão de ponto ou questão sobre a qual o órgão devia se pronunciar ao proceder o julgamento do recurso administrativo. Ademais, ressaltamos que a embargante, requer o recebimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringente, para que seja reconsiderada a decisão anterior.

O recurso apresentado cinge-se a discutir a comprovação de qualificação-técnica pela licitante CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. Isto dito, noto que os argumentos apresentados pela recorrente coincidem com os apresentados em sede recursal.

Assim sendo, da análise do recurso (Id. Sei! 0032844079), o ponto de discussão acima destacado encontra-se superado, em razão do enfrentamento do tema em sede de julgamento pelo pregoeiro (Termo de Análise de Recurso - Id. Sei! 0032846169), referendado pelo parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (Id. Sei! 0033876795) e Decisão (Id. Sei! 0034197732) ora combatida.

Dessa forma, conclui-se pela **REJEIÇÃO** dos Embargos de Declaração, pois, além de intempestivos, entendemos por afastada a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que a tese da recorrida foi apreciada e julgada de maneira clara e fundamentada.

Intime-se a recorrente.

Encaminhe-se.

Data e hora do sistema.

Fabíola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 05/01/2023, às 00:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034788322** e o código CRC **038761B9**.